



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020**

Osmar Perazzo Lannes Junior  
Consultor Legislativo da Área IX  
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento  
Econômico e Economia internacional

Cassiano Luiz Crespo Alves Negrão  
Consultor Legislativo da Área VII  
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e  
Defesa do Consumidor

Bárbara Aguiar Lopes  
José Ricardo Oria Fernandes  
Consultores Legislativos da Área XV  
Educação, Cultura e Desporto

**NOTA DESCRITIVA**

**ABRIL DE 2020**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I – CONTEÚDO</b> .....	<b>4</b>
ART. 1º – INDICA O OBJETO DA MEDIDA PROVISÓRIA E O RESPECTIVO ÂMBITO DE APLICAÇÃO .....	4
ART. 2º – SITUAÇÕES EM QUE O PRESTADOR DE SERVIÇOS NÃO SERÁ OBRIGADO A REEMBOLSAR OS CONSUMIDORES, EM CASO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS, DE RESERVAS E DE EVENTOS .....	4
ART. 3º – PRESTADORES DE SERVIÇOS E SOCIEDADES EMPRESÁRIAS AOS QUAIS SE APLICA O ART. 2º .....	5
ART. 4º – REEMBOLSO PELOS ARTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS .....	5
ART. 5º – CARACTERIZAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PARA FINS DE RELAÇÕES DE CONSUMO .....	5
ART. 6º – CLÁUSULA DE VIGÊNCIA .....	5
<b>II – TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA</b> .....	<b>6</b>
<b>III – EMENDAS</b> .....	<b>6</b>

## **Medida Provisória nº 948, de 2020**

**Ementa:** Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19).

### **I – CONTEÚDO**

#### **ART. 1º – INDICA O OBJETO DA MEDIDA PROVISÓRIA E O RESPECTIVO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

---

O art. 1º atende o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98.

#### **ART. 2º – SITUAÇÕES EM QUE O PRESTADOR DE SERVIÇOS NÃO SERÁ OBRIGADO A REEMBOLSAR OS CONSUMIDORES, EM CASO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇOS, DE RESERVAS E DE EVENTOS**

---

O art. 2º da Medida Provisória desobriga o prestador de serviços ou a sociedade empresária, na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos *shows* e espetáculos, de reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: **(i)** a remarcação; **(ii)** crédito para uso em ou abatimento na compra de outros serviços disponíveis nas mesmas empresas; ou **(iii)** outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

O § 1º define que as operações **(i)**, **(ii)** e **(iii)** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada até 08/07/20 (90 dias após a entrada em vigor da medida provisória). Já o § 2º especifica o prazo de 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, para a utilização pelo consumidor da operação **(ii)**. Com relação à operação **(i)**, o § 3º preconiza que deverão ser observados a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados. Por fim, o § 4º determina que, na impossibilidade de adoção das operações **(i)**, **(ii)** ou **(iii)**, será restituído ao consumidor o valor pago, corrigido pelo IPCA-E, no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

### **ART. 3º – PRESTADORES DE SERVIÇOS E SOCIEDADES EMPRESÁRIAS AOS QUAIS SE APLICA O ART. 2º**

---

O art. 3º da Medida Provisória estipula que o disposto no art. 2º se aplica a: **(i)** prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17/09/08; e **(ii)** cinemas, teatros e plataformas digitais de venda de ingressos pela internet.

### **ART. 4º – REEMBOLSO PELOS ARTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS**

---

O art. 4º da Medida Provisória desobriga os artistas já contratados até 08/04/20 (data de edição da MP) e impactados por cancelamento de eventos, bem assim os profissionais contratados para a realização destes eventos, de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. O parágrafo único define que, no caso de os artistas e os demais profissionais não prestarem os serviços no prazo previsto (presumivelmente, no *caput*), eles deverão restituir o valor recebido, atualizado pelo IPCA-E, no prazo de 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

### **ART. 5º – CARACTERIZAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PARA FINS DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

O art. 5º da Medida Provisória caracteriza como hipóteses de caso fortuito ou força maior as relações de consumo por ela regidas. Determina, ainda, que elas não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>.

### **ART. 6º – CLÁUSULA DE VIGÊNCIA**

---

O art. 6º da Medida Provisória estipula que ela entrou em vigor em 08/04/20, data de sua publicação.

---

<sup>1</sup> O art. 56 da Lei nº 8.078/90 especifica as sanções administrativas a que ficam sujeitas as infrações das normas de defesa do consumidor.

## **II – TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

---

- Data de publicação: 8 de abril de 2020.
- Data em que entra em regime de urgência: 23 de maio de 2020.
- Período inicial de 60 dias para apreciação pelo Congresso Nacional: 8 de abril de 2020 a 6 de junho de 2020.

## **III – EMENDAS**

---

No período a tanto destinado pelo Ato Conjunto das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 1/2020, foram apresentadas 279 emendas, 5 das quais foram retiradas pelo Autor. O Quadro em Anexo reúne as emendas e seus respectivos Autores.

## ANEXO – QUADRO DE EMENDAS

EMENDA	AUTOR	INTEIRO TEOR
1	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:  “Art. .... Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naqueles a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos, bilheteiros, atendentes e demais trabalhadores em atividades de apoio ou segurança em espetáculos de diversões; os trabalhadores do esporte ou em espetáculos esportivos, entre eles os atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização de competições; os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os artesões e demais trabalhadores em atividades da indústria criativa.”</p>
2	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	<p>Acrescente o seguinte artigo onde couber:  Art. XX A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:  ‘Art. 98. ....  §1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A ficando vedado a cobrança:  I - as associações que apresente inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.  II - de pessoa física ou jurídica que não seja o interprete em eventos públicos ou privados.(NR)  .....  §4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento.  I - fica vedado para a composição do preço da cobrança o critério de percentual sobre bilheteria  II - a cobrança em eventos públicos e privados deverá incidir em cinco por cento sobre o valor do cache do artista que se apresentará nos eventos públicos e privados.  (NR)”</p>

3	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	<p>Acrescente-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020 com a seguinte redação e renumere os demais:</p> <p>Art. 6º Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) por 12 meses desde o início da produção de efeitos desta lei as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins, CSLL e o ISS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de entretenimento e cultura como shows, teatros, cinemas e eventos esportivos e das atividades de turismo.</p>
4	Senador Weverton (PDT/MA)	<p>Modifica-se o § 4º do art. 2º, para a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, ou falta de oferta de opções, por parte exclusivamente do prestador do serviço ou a sociedade empresária, compatíveis com o serviço previamente contratado, e depois de esgotadas as possibilidades de negociação estipuladas nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA- E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, facultado ainda a devolução parcelada nos moldes do parcelamento ofertado e efetivamente pago pelo comprador.” (NR)</p>
5	Senador Weverton (PDT/MA)	<p>Acrescentem-se os § 5º e § 6º ao art. 2º:</p> <p>“§ 5º Ao se aplicar o critério de sazonalidade na remarcação do serviço, é facultado ao prestador do serviço ou a sociedade empresária:</p> <p>I - Indicar as datas e opções disponíveis com os preços compatíveis ao serviço contratado, facultando ao comprador a escolha da que melhor lhe convier;</p> <p>II - Indicar as datas e opções disponíveis com os preços inferiores ao serviço contratado, gerando créditos ao comprador que poderão ser pagos na forma de ampliação dos mesmos, outros serviços ou restituição monetária;</p> <p>III - Indicar as datas e opções disponíveis com os preços superiores ao contratado, facultando a cobrança da diferença.</p> <p>§ 6º Os preços praticados na negociação de remarcação do serviço, considerando o critério da sazonalidade, deverão ser compatíveis com a política de preços praticada pelo prestador do serviço ou a sociedade empresária nos últimos doze meses anteriores a edição desta Medida Provisória, sendo vetada a majoração de preços injustificada que possa prejudicar o direito do consumidor contratante do serviço”.</p>
6	Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	<p>O § 1º do art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.</p> <p>.....” (NR)</p>

7	Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	O § 1º do art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor. .....” (NR)
8	Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	O § 4º do art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste ou de melhor conveniência ao consumidor, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. .....” (NR)
9	Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	Altera-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, com a seguinte redação: “Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, além de assegurem outras opções para a sua escolha.” (NR)
10	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Art. 1º O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid- 19).”
11	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Art. 1º O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:”

12	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Art. 1º O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º (...) §1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”
13	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Art. 1º O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º (...) § 4º Na hipótese do reembolso de que trata o caput deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA- E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”
14	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Art. 1º O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: “Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a: (...) III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.”
15	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Retirada pelo Autor
16	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Retirada pelo Autor
17	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Retirada pelo Autor
18	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Retirada pelo Autor
19	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Retirada pelo Autor
20	Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/S P)	Inclua-se na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020, o seguinte artigo 5º, renumerando-se os demais: Art. 5º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para pagamento de tributos devidos pela cadeia produtiva do turismo, incluindo-se as entidades de representação, associações e institutos que compõem o Conselho Nacional do Turismo.(NR)

21	Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	<p>Art. 1º - Acrescenta o § 5º ao artigo 1º, altera o art. 4º e seu parágrafo único e art. 5º todos da Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal:</p> <p>Art.2º.....</p> <p>§ 5º. Para efeito de aplicação do § 4º, art. 2º, o ônus de provar a impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, caberá ao prestador de serviços ou a sociedade empresária definidos no art. 3º, I e II, sem prejuízo de perdas e danos. (AC).</p> <p>Art. 4º. Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de seis meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (NR).</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, no prazo de seis meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, sem prejuízo de perdas e danos. (NR).</p> <p>Art. 5º As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, excepcionadas as situações previstas no § 5º, art. 2º e do parágrafo único do art. 4º, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou sociedade empresarial.</p> <p>Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>
----	---	--

22	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	<p>Dê-se à Medida Provisória n.º 948, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º .....</p> <p>Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta lei.</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.</p> <p>§ 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E;</p> <p>§ 5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.</p> <p>Art. 3º .....</p> <p>.....</p> <p>Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.</p> <p>..... “ (NR)</p>
----	--	---

23	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:</p> <p>“Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:</p> <p>I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;</p> <p>II - Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.</p> <p>Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.</p> <p>§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e</p> <p>II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.</p> <p>§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.</p> <p>§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:</p> <p>I - fornecer informações verídicas, e;</p> <p>II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p> <p>§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.</p> <p>Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p>
----	-------------------------------------	---

	<p>Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e</p> <p>II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.</p> <p>Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.</p> <p>Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;</p> <p>II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e</p> <p>III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.</p> <p>Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.</p> <p>§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:</p> <p>I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;</p> <p>II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;</p> <p>III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;</p> <p>IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;</p> <p>VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> <p>§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.</p>
--	--

	<p>§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.</p> <p>Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.</p> <p>§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.</p> <p>§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.</p> <p>§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.</p> <p>§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.</p> <p>§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.</p> <p>Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:</p>
--	---

	<p>I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e</p> <p>II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.</p> <p>Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.</p> <p>§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:</p> <p>I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;</p> <p>II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;</p> <p>III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e</p> <p>IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.</p> <p>§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.</p> <p>Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.</p> <p>Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos</p>
--	--

		<p>requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.</p> <p>Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.</p> <p>Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.</p> <p>Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”.</p>
--	--	--

24	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:  “Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:  I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;  II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou  III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.  § 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.  § 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.  § 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:  I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e  II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.  § 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.  §5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.”  (NR)</p>
25	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:  “Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”  (NR)</p>

26	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:  Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;  II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou  III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.</p>
27	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:  § 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.</p>
28	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Dê-se ao § 4º do art. 2º a seguinte redação:  § 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA- E.</p>
29	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Dê-se ao § 5º do art. 2º a seguinte redação:  §5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.</p>
30	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:  Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.</p>
31	Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	<p>Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:  "Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos eventos sociais, como festas, shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;  II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou  III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.  “(NR)</p>

32	Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	<p>O art. 2º da MPV 948, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte §5º:  “Art. 2º .....  .....  § 5º A não observância do disposto no §4º deste artigo sujeitará o prestador de serviços ou a sociedade empresária, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:  I - advertência por escrito; II - multa;  III - cancelamento da classificação;  IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e  V - cancelamento do cadastro.” (NR)</p>
33	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:  “Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:  I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;  II - Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.  Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.  § 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:  I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e  II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.  § 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.  § 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.</p>

	<p>§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:</p> <p>I - fornecer informações verídicas, e;</p> <p>II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p> <p>§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.</p> <p>Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p> <p>Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e</p> <p>II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.</p> <p>Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.</p> <p>Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;</p> <p>II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e</p> <p>III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.</p> <p>Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.</p> <p>§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:</p> <p>I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;</p>
--	---

	<p>II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;</p> <p>III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;</p> <p>IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;</p> <p>VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> <p>§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.</p> <p>§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.</p> <p>Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.</p> <p>§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.</p> <p>§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.</p> <p>§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.</p> <p>§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do</p>
--	--

	<p>crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.</p> <p>§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.</p> <p>Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:</p> <p>I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e</p> <p>II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.</p> <p>Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.</p> <p>§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:</p> <p>I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;</p> <p>II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;</p> <p>III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e</p> <p>IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.</p> <p>§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.</p>
--	--

	<p>Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.</p> <p>Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.</p> <p>Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.</p> <p>Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.</p> <p>Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”.</p>
--	---

34	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)</p>
35	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;</p> <p>II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou</p> <p>III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.</p> <p>§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:</p> <p>I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e</p> <p>II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.</p> <p>§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.” (NR)</p>

36	Senador Humberto Costa (PT/PE)	<p>Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, onde couber, os seguintes artigos:</p> <p>“Art. WW. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.</p> <p>Art. XX. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.</p> <p>Art. YY. O Poder Executivo deverá tomar as providências de que trata o art. XX em até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.</p> <p>Art. ZZ. Na execução de recursos do Fundo Nacional de Cultura de que trata o artigo WW, a União deverá considerar também, sempre que possível, o fomento a espaços culturais como por exemplo, aqueles referidos no art. 4º da Lei 13.018/2014, bem como os Teatros independentes, Centros Culturais Independentes, Escolas de Artes, Cineclubes, Cinematecas, Bibliotecas Comunitárias, Galerias de Arte, Museus e demais instituições congêneres.”.</p>
37	Senador Humberto Costa (PT/PE)	<p>Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, onde couber, os seguintes artigos: “Art. XX. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. YY. Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”.</p>

38	Senador Humberto Costa (PT/PE)	<p>Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, onde couber, os seguintes artigos:</p> <p>“Art. XX. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. YY. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</p> <p>Art. ZZ. O disposto nos artigos XX e YY não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.’.</p>
----	--------------------------------	--

39	Senador Humberto Costa (PT/PE)	<p>Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:</p> <p>“Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:</p> <p>I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;</p> <p>II - Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.</p> <p>Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.</p> <p>§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e</p> <p>II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.</p> <p>§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.</p> <p>§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:</p> <p>I - fornecer informações verídicas, e;</p> <p>II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p> <p>§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.</p> <p>Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p>
----	--------------------------------	---

	<p>Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e</p> <p>II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.</p> <p>Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.</p> <p>Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;</p> <p>II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e</p> <p>III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.</p> <p>Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.</p> <p>§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:</p> <p>I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;</p> <p>II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;</p> <p>III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;</p> <p>IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;</p> <p>VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> <p>§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.</p>
--	--

	<p>§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.</p> <p>Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.</p> <p>§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.</p> <p>§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.</p> <p>§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.</p> <p>§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.</p> <p>§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.</p> <p>Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p>
--	---

	<p>§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:</p> <p>I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e</p> <p>II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.</p> <p>Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.</p> <p>§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:</p> <p>I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;</p> <p>II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;</p> <p>III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e</p> <p>IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.</p> <p>§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.</p> <p>Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.</p> <p>Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos</p>
--	--

		<p>requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.</p> <p>Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.</p> <p>Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.</p> <p>Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”.</p>
40	Senador Humberto Costa (PT/PE)	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)</p>

41	Senador Humberto Costa (PT/PE)	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;</p> <p>II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou</p> <p>III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.</p> <p>§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:</p> <p>I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e</p> <p>II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.</p> <p>§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.”</p> <p>(NR)</p>
42	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à MP 948/2020:</p> <p>Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>§ 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.</p> <p>§ 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos</p>

		de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades.” (NR)
43	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à MP 948/2020: Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais). Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)
44	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Art. 1º. Acrescente-se o art. 5º-B à Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, com a seguinte redação: Art. 5º-B. Art. 5º-B. O disposto nesta Medida Provisória se aplica, também, ao cancelamento de eventos agropecuários ou relacionados ao agronegócio em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), abrangendo, sem prejuízo de outros, festas, exposições, espetáculos, solenidades, comemorações, cerimônias, provas de montaria, festivais e feiras promovidos diretamente ou em parceria com entidades sindicais ou por associações, ou ainda por prestadores de serviço para tanto contratados.
45	Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	Modifique-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 948, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” (NR)

46	Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	<p>Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;</p> <p>II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou</p> <p>III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até noventa após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.</p> <p>§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.”</p> <p>(NR)</p>
47	Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	<p>Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>.....</p> <p>III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”</p>
48	Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	<p>Acrescenta-se parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias”.</p>

49	Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 948 de 2020, com a seguinte redação:
50	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Dê-se ao § 1º do art. 2º da MP nº 948, de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º ..... § 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória”.
51	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória: “§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um mês, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”
52	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. __. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.
53	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. __. Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

54	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	<p>Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:</p> <p>Art. __ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p>
55	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	<p>Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo:</p> <p>§ _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.</p>
56	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	<p>Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020:</p> <p>Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</p>

		Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.
57	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020: Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.
58	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória: Art. . O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.
59	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo: Art. 2º ..... § 4º ..... I. No caso de restituição de valores até R\$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos. II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos. III. No caso de restituição de valores entre R\$ 30.001,00 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.
60	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:

61	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	<p>Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o caput deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p>
62	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	<p>Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:</p> <p>Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a: (...)</p> <p>III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.</p>
63	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	<p>Art. 1º. O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).</p>
64	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;</p> <p>II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou</p> <p>III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.</p> <p>§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:</p> <p>I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e</p> <p>II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente</p>

		<p>em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice E.</p> <p>§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.” (NR)</p>
--	--	---

65	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	<p>Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:</p> <p>“Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:</p> <p>I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;</p> <p>II - Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.</p> <p>Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.</p> <p>§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e</p> <p>II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.</p> <p>§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.</p> <p>§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:</p> <p>I - fornecer informações verídicas, e;</p> <p>II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p> <p>§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.</p> <p>Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p>
----	---	---

	<p>Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e</p> <p>II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.</p> <p>Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.</p> <p>Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;</p> <p>II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e</p> <p>III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.</p> <p>Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.</p> <p>§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:</p> <p>I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;</p> <p>II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;</p> <p>III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;</p> <p>IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;</p> <p>VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e</p> <p>VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> <p>§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.</p>
--	---

	<p>§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.</p> <p>Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.</p> <p>§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.</p> <p>§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.</p> <p>§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.</p> <p>§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.</p> <p>§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.</p> <p>Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p>
--	---

	<p>§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:</p> <p>I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e</p> <p>II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.</p> <p>Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.</p> <p>§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:</p> <p>I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;</p> <p>II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;</p> <p>III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e</p> <p>IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.</p> <p>§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.</p> <p>Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.</p> <p>Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos</p>
--	--

		<p>requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.</p> <p>Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.</p> <p>Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.</p> <p>Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”.</p>
66	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)</p>

67	Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Dá-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020: “Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.
68	Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Dá-se a seguinte redação ao § 1º art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020: “Art. 2º ..... ..... § 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.”
69	Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Dá-se a seguinte redação ao § 4º art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020: “Art. 2º ..... ..... § 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,.”
70	Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Acrescente-se o seguinte § 5º art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020: “Art. 2º ..... ..... §5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.”
71	Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	Dá-se a seguinte redação art. 5º da Medida Provisória nº 948 de 2020: “Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.”
72	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º ..... § 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

73	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020.
74	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	<p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste ou de melhor conveniência ao consumidor, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”</p>
75	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:</p> <p>“Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>§ 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.</p> <p>§ 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades.” (NR)</p>
76	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:</p> <p>“Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo e os Agentes de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).</p> <p>Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR).” (NR)</p>

77	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948 , de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.
78	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. _ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses , corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumidor Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.
79	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. _ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
80	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo: § _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

81	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	<p>Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020:</p> <p>Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em de fevereiro de 2020</p> <p>Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDEC INE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.</p>
82	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	<p>Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigo à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020:</p> <p>Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.</p> <p>Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.</p>
83	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	<p>Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:</p> <p>Art. O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.</p>

84	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	<p>Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo: Art. 2º.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º .....</p> <p>.....</p> <p>I. No caso de restituição de valores até R\$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.</p> <p>II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.</p> <p>III. No caso de restituição de valores entre R\$ 30.001,00 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.</p>
85	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;</p> <p>II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou</p> <p>III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.</p> <p>§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:</p> <p>I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e</p> <p>II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.</p> <p>§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos</p>

		consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.” (NR)
86	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação: “Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)
87	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21: “Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de: I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e; II - Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos. Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual. § 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura: I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I. § 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante. § 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as

	<p>instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações: I - fornecer informações verídicas, e;</p> <p>II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p> <p>§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.</p> <p>Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p> <p>Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e</p> <p>II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.</p> <p>Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.</p> <p>Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;</p> <p>II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e</p> <p>III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.</p> <p>Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.</p> <p>§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:</p>
--	---

	<p>I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;</p> <p>II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;</p> <p>IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;</p> <p>VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> <p>§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.</p> <p>§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.</p> <p>Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.</p> <p>§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.</p> <p>§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.</p> <p>§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.</p> <p>§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.</p>
--	--

	<p>§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.</p> <p>§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no</p> <p>§ 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.</p> <p>Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:</p> <p>I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.</p> <p>Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.</p> <p>§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União: I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;</p> <p>II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;</p> <p>III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e</p> <p>IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.</p> <p>§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I</p>
--	--

	<p>do § 1º do art. 13. Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.</p> <p>Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.</p> <p>Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.</p> <p>Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.</p> <p>Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”.</p>
--	---

88	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. 6º. Fica a União autorizada a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, para as pessoas físicas e jurídicas do setor turístico no Brasil efetivamente atingidas por desequilíbrio econômico- financeiro durante a pandemia de covid-19 (coronavírus), quando caracterizado estado de calamidade pública, devidamente reconhecidos pelo Governo Federal.</p> <p>§ 1º As empresas que receberem tais benefícios ficam vedadas de praticar demissões de funcionários sem justa causa durante o tempo que durarem os referidos incentivos fiscais, sob pena de revogação.</p> <p>§ 2º As isenções fiscais, anistias e remissões de que tratam o caput serão regulamentadas pela Receita Federal, que deverá estabelecer seus critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência.</p> <p>Art. 7º. A União poderá autorizar a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos de pessoas físicas e jurídicas do setor turístico atingidas por desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia de covid-19 (coronavírus), quando caracterizado estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, e não for o caso de concessão dos benefícios do artigo anterior.</p> <p>Art. 8º. A Receita Federal poderá instituir prazo extraordinário para Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a fim de cumprir o disposto nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Os contribuintes afetados por esta Lei que já tenham declarado o imposto de renda no ano de 2020 deverão retificar a declaração, na forma do regulamento.</p>
89	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<p>Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº 948 de 2020:</p> <p>“Art. 1º Concede-se moratória dos débitos tributários federais às pessoas jurídicas que atuam no setor cultural e turístico, até o encerramento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, desde que seja microempresa ou empresa de pequeno porte, atendidos os critérios definidos no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único: Os débitos a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, a contar da data de encerramento do estado de calamidade pública, atualizados monetariamente pelo IPCA-E.</p> <p>Art. 2º Ficam prorrogados, automaticamente, por 6 meses a contar do encerramento do estado de calamidade pública, os prazos para aplicação dos recursos repassados pela União a projetos já aprovados por órgão ou entidade do Poder Executivo responsável, em âmbito cultural e turístico, bem como os prazos para a prestação de contas dos projetos já realizados.”(NR)</p>

90	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<p>Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº 948 de 2020:</p> <p>“Art. 1º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, trabalhadores do setor cultural farão jus a benefício mensal de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) e espaços culturais receberão subsídio mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>§ 1º Compreende-se como espaços culturais os estabelecimentos como: pontos de cultura, teatros independentes, escolas de música, escolas de dança, escolas de artes, cinemas, centros culturais, entre outros, desde que sejam entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte.</p> <p>§ 2º O benefício a que se refere o caput deste artigo será pago, em caráter emergencial, até o mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública, aos trabalhadores do setor cultural e espaços culturais que tiverem suas atividades suspensas, em decorrência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, e que comprovem inscrição em, pelo menos, um dos seguintes cadastros :</p> <p>I - Cadsol - Economia Solidária;</p> <p>II - CadÚnico;</p> <p>III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;</p> <p>IV- Cadastro Estadual de Cultura;</p> <p>V - Cadastro Municipal de Cultura.</p> <p>VI - SNIIC - Sistema nacional de Informações e Indicadores Culturais.</p> <p>VII - Cadastros Estaduais de Cultura.</p> <p>VIII - Cadastros Municipais de Cultura.</p> <p>§ 3º O Poder Executivo adotará medidas necessárias para garantir inclusões e alterações nos cadastros de forma auto declaratória e, preferencialmente, não presencial.</p> <p>Art. 2º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do benefício de trata esta Lei, na forma do regulamento.</p> <p>Art. 3º O Poder Executivo poderá lançar editais para a realização de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de outras plataformas digitais.</p> <p>Parágrafo único. Os trabalhadores do setor cultural e espaços culturais selecionados nos editais previstos no caput deste artigo deverão renunciar ao respectivo benefício emergencial.</p> <p>Art. 4º Os recursos necessários para a implantação das medidas previstas poderão ser consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ou correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e</p>
----	---	---

		da Secretaria Especial da Cultura acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários.”(NR)
91	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<p>Modifique-se o parágrafo § 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data em que se der a publicidade das alternativas oferecidas pelo fornecedor ao consumidor.</p> <p>§ 1º-A Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo, no prazo assinalado de noventa dias, por motivo de falecimento, internação ou força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data em que ocorreu o fato que impediu a solicitação.”(NR)</p>
92	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<p>Modifique-se o parágrafo § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste entre as partes, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”(NR)</p>
93	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	<p>Modifique-se o parágrafo § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020, para adequabilidade à técnica legislativa, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º Por decorrerem de caso fortuito ou força maior, as relações de consumo regidas por esta Medida Provisória não ensejarão danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”(NR)</p>
94	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	<p>O artigo 2º da MP nº 948/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º - Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;</p>

		<p>II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou</p> <p>III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.”</p>
95	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	<p>O § 1º, do artigo 2º, da MP nº 948/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 1º - As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.”</p>
96	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	<p>O § 4º, do artigo 2º, da MP nº 948/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,”</p>
97	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	<p>O artigo 5º, da MP nº 948/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º - O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.</p>
98	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	<p>Acrescenta o §5º ao artigo 2º, da MP nº 948/2020:</p> <p>“§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.”</p>
99	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	<p>O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”</p>
100	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	<p>O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:</p> <p>“Art. 3º - O disposto no art. 2º se aplica a:</p> <p>(...)</p> <p>III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.”</p>

101	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	<p>Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:</p> <p>“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.</p> <p>Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.</p> <p>Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:</p>
-----	--------------------------------------	--

		<p>I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;</p> <p>II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e</p> <p>III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.</p> <p>Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:</p> <p>I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;</p> <p>III - outras fontes de recursos.</p> <p>Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.</p>
102	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	<p>Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:</p>

103	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	<p>Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:</p> <p>“Art. 4º (...)</p> <p>§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.</p> <p>§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.</p>
104	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	<p>Art. 1º. O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).</p>
105	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	<p>Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:</p>
106	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	<p>Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>§1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.</p>
107	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	<p>Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o caput deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p>

108	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	<p>Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:</p> <p>Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a: (...)</p> <p>III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.</p>
109	Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	<p>Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:</p> <p>“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.</p> <p>Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.</p> <p>Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº</p>

		<p>13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;</p> <p>II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e</p> <p>III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.</p> <p>Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos: loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art. 16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “j”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;</p> <p>III - outras fontes de recursos.</p> <p>Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.</p>
110	Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	<p>Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:</p>

111	Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	<p>Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:</p> <p>“Art. 4º (...)</p> <p>§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.</p> <p>§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.</p>
112	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	<p>O art. 2º da Medida Provisória nº 948/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;</p> <p>II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou</p> <p>III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.</p>
113	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	<p>A Medida Provisória nº 9418/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art.2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.” (NR)</p>
114	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	<p>Inclua-se no Art. 2º da Medida Provisória nº 948/2020 o seguinte parágrafo:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.” (NR)</p>

115	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	<p>O art. 5º da Medida Provisória nº 948/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 5º O cancelamento de eventos e a suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)</p>
116	Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	<p>Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:</p> <p>“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.</p> <p>Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.</p> <p>Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo</p>

		<p>cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;</p> <p>II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e</p> <p>III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.</p> <p>Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:</p> <p>I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;</p> <p>III - outras fontes de recursos.</p> <p>Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.</p>
117	Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	<p>Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:</p>

118	Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	<p>Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:</p> <p>“Art. 4º (...)</p> <p>§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.</p> <p>§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.</p>
119	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	<p>Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:</p> <p>“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.</p> <p>Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.</p> <p>Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de</p>

	<p>redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;</p> <p>II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e</p> <p>III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.</p> <p>Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:</p> <p>I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;</p> <p>III - outras fontes de recursos.</p> <p>Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.</p>
--	--

120	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Art. 1º. O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).
121	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:
122	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) §1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
123	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) § 4º Na hipótese do reembolso de que trata o caput deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
124	Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a: (...) III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.

125	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	<p>Dê-se à Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“.....</p> <p>Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária disponibilizarão como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;</p> <p>II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou</p> <p>III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores serão, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até noventa dias após a solicitação pelo consumidor, ou em seis parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.</p> <p>§ 5º Nas hipóteses do caput deste artigo, os prestadores de serviços ou a sociedade empresária informarão aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.</p> <p>.....</p> <p>Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).</p> <p>Art. 6º Para fins de aplicação desta Medida Provisória, o Poder Público, em sede de regulamento, deverá observar tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aos microempreendedores individuais e às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos constituídas na forma de associação ou fundação, nos termos do art. 44, incisos I e III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.</p> <p>Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”</p>
-----	--	--

126	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	<p>Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:</p> <p>“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.</p> <p>Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural concessionárias.</p> <p>Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período</p>
-----	---	---

		<p>compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;</p> <p>II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e</p> <p>III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.</p> <p>Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:</p> <p>I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;</p> <p>III - outras fontes de recursos.</p> <p>Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.</p>
127	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	<p>Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:</p>

128	Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	<p>Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:</p> <p>“Art. 4º (...)</p> <p>§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.</p> <p>§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.</p>
129	Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	<p>Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória 948, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (covid-19).</p>
130	Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	<p>Dá-se ao art. 2º, inciso I, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; ou</p> <p>.....</p>
131	Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	<p>Dá-se ao art. 2º, § 3º, inciso I, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:</p> <p>I - a sazonalidade, os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e</p> <p>.....</p>
132	Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	<p>Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:</p> <p>§ 4º Na hipótese de impossibilidade de assegurar alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá, se respeitado o prazo do § 1º deste artigo, restituir integralmente o valor recebido ao consumidor, deduzido, sempre, o valor do preço do serviço de intermediação, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p>

133	Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação: Art.2º ..... ..... § 4º Na hipótese de impossibilidade de assegurar alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
134	Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação: Art. 2º ..... ..... § 4º Na hipótese de impossibilidade de assegurar alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
135	Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação: Art. 2º ..... ..... § 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
136	Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação: Art. 2º ..... ..... § 4º Na hipótese de impossibilidade de alguma das opções, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, integralmente, se respeitado o prazo do § 1º deste artigo, sempre com exceção do valor do serviço de intermediação, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

137	Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	Dá-se ao art. 2º, § 4º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação: Art. 2º ..... ..... § 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, integralmente, se respeitado o prazo do § 1º deste artigo, sempre com exceção do valor do serviço de intermediação, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
138	Deputado Federal Herculano Passos (MDB/SP)	Dá-se ao art. 5º, da Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação: Art. 5º As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam reparação de danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
139	Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	Dê-se ao Art. 2º A seguinte redação: Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluindo shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma;
140	Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	Dê-se ao § 1º A seguinte redação: § 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.
141	Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	Dê-se ao § 4º A seguinte redação: § 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,

142	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020: “Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo e os Agentes de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais). Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR).” (NR)
143	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020: “Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). § 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias. § 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades.” (NR)
144	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste ou de melhor conveniência ao consumidor, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”
145	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020.
146	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º ..... § 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

147	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 2º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;</p> <p>II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou</p> <p>III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.</p> <p>§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:</p> <p>I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e</p> <p>II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser,</p> <p>a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em parcelas iguais a contar da data da solicitação, no mesmo número de parcelas que o consumidor tenha adquirido o serviço, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.</p> <p>§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.”</p> <p>(NR)</p>
148	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)</p>

149	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:</p> <p>“Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:</p> <p>I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;</p> <p>II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.</p> <p>Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.</p> <p>§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e</p> <p>II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.</p> <p>§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.</p> <p>§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:</p> <p>I - fornecer informações verídicas, e;</p> <p>II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p> <p>§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.</p> <p>Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p>
-----	--	---

	<p>Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e</p> <p>II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.</p> <p>Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.</p> <p>Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;</p> <p>II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e</p> <p>III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.</p> <p>Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.</p> <p>§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:</p> <p>I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;</p> <p>II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;</p> <p>III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;</p> <p>IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;</p> <p>VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e</p> <p>VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> <p>§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.</p>
--	---

	<p>§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.</p> <p>Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.</p> <p>§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.</p> <p>§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.</p> <p>§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.</p> <p>§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.</p> <p>§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.</p> <p>Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:</p>
--	---

	<p>I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e</p> <p>II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.</p> <p>Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.</p> <p>§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:</p> <p>I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;</p> <p>II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;</p> <p>III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e</p> <p>IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.</p> <p>§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.</p> <p>Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.</p> <p>Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições</p>
--	--

	<p>de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.</p> <p>Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.</p> <p>Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.</p> <p>Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”.</p>
--	--

150	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:</p> <p>“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.</p> <p>Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.</p> <p>Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:</p>
-----	--	--

		<p>I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020; II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.</p> <p>Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:</p> <p>I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;</p> <p>III - outras fontes de recursos.</p> <p>Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.</p>
151	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Art. 1º O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19).”</p>
152	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	<p>Art. 1º O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:”</p>

153	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Art. 1º O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º (...) §1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”
154	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Art. 1º O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º (...) § 4º Na hipótese do reembolso de que trata o caput deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCAE, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”
155	Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	Art. 1º O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: “Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a: (...) III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.”
156	Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIED ADE/TO)	Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, para que passe a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º A impossibilidade do cumprimento das obrigações oriundas das relações de consumo regidas por esta Lei decorre de caso fortuito ou força maior, não importando em aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. § XX. O disposto no caput não implica óbice à apreciação pelo Poder Judiciário de dano moral decorrente de lesão ou ameaça a direito.
157	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º ..... § 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”
158	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020.

159	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	<p>Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste ou de melhor conveniência ao consumidor, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”</p>
160	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:</p> <p>“Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>§ 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias.</p> <p>§ 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades.” (NR)</p>
161	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020:</p> <p>“Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo e os Agentes de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).</p> <p>Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR).”</p>
162	Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIED ADE/TO)	<p>Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, para que passe a vigor acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p>“§ XX. O prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá comunicar ao consumidor, no prazo de trinta dias contados da entrada em vigor desta Lei, as possibilidades dispostas nos incisos do caput, preferencialmente por meio eletrônico.”</p>

163	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação: “Art. 5º Aplicam-se às relações de consumo regidas por esta Medida Provisória, bem como às relações de consumo decorrentes de contratos de transporte aéreo de passageiros impactados pelos efeitos da pandemia de coronavírus (Covid- 19), as hipóteses de caso fortuito ou força maior, não sendo cabíveis reparações por danos morais, aplicações de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”. (NR)
164	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Acrescente-se os § 1º e 2º ao art. 5º com a seguinte redação: Art.5º..... § 1º Ficam caracterizadas para enquadramento nas hipóteses a que se refere o caput desse artigo as relações decorrentes da comercialização de passagens aéreas para voos domésticos e internacionais realizadas por companhias aéreas nacionais e estrangeiras com voos originados ou com destino ao Brasil. § 2º Fica afastada a responsabilidade objetiva das empresas aéreas nacionais e estrangeiras, quanto às falhas ou não cumprimento do contrato de transporte aéreo, quando ocorridas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.
165	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948 , de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.
166	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. _ .Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses , corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumidor Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

167	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. __ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
168	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo: § _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.
169	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Adicione-se, onde couber, reenumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020: Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o

		Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDEC INE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.
170	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020: Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.
171	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória: Art. . O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.
172	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo: Art. 2º. ..... ..... § 4º..... I. No caso de restituição de valores até R\$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos. II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos. III. No caso de restituição de valores entre R\$ 30.001,00 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.
173	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020: “Art. X. O consumidor que, na data de publicação desta Medida Provisória, detiver crédito na forma de milhas aéreas em programa de fidelidade associado a empresa de transporte aéreo poderá utilizá-lo, em viagem iniciada em território brasileiro, durante, no mínimo, doze meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”

174	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020: “Art. 2º ..... ..... § 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”
175	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. __ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.
176	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. __ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.
177	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. __ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

178	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo: § _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.
179	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020: Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.
180	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020: Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991. Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

181	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória: Art. . O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.
182	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo: Art. 2º. ..... ..... § 4º..... I. No caso de restituição de valores até R\$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos. II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos. III. No caso de restituição de valores entre R\$ 30.001,00 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.
183	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020: “Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.”
184	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, §1º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020: “Art. 2º..... §1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

185	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, §4º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020: “Art. 2º..... § 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA- E.”
186	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Acresça-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020 um §5º com os seguintes dizeres: “Art. 2º..... §5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.”
187	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020: “Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.”
188	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).
189	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a: (...) III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.
190	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando - se o atual parágrafo único, para §1º: “Art. 4º (...) §2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente. §3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a

		decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.
191	Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	<p>O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:</p> <p>“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.</p> <p>Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.</p> <p>Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida</p>

		<p>complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;</p> <p>II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.</p> <p>Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:</p> <p>I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “j”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;</p> <p>III - outras fontes de recursos.</p> <p>Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.</p>
192	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	<p>Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo:</p> <p>Art. _ . - Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p>

193	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, os seguintes dispositivos: Art. __ - Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.
194	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. __ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
195	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Adicione-se, onde couber no Artigo 2º da Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo: § _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

196	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	<p>Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020:</p> <p>Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</p> <p>Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.</p>
197	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	<p>Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020:</p> <p>Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.</p> <p>Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.</p>
198	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	<p>Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:</p> <p>Art. . O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.</p>

199	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	<p>Acrescentem-se os incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, conforme abaixo:</p> <p>Art. 2º .....</p> <p>§ 4º .....</p> <p>I. No caso de restituição de valores até R\$ 10,000,00 (dez mil reais), o Governo Federal fará a reposição integral dos valores restituídos.</p> <p>II. No caso de restituição de valores entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o Governo Federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.</p> <p>III. No caso de restituição de valores entre R\$ 30.001,00 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o Governo Federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.</p>
200	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	<p>Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 4º da Medida Provisória nº 498, de 8 de abril de 2020:</p> <p>“§ 2º Os pequenos produtores culturais e cineastas independentes que disponibilizarem, gratuitamente, seus filmes, vídeos, documentários na internet, redes sociais e plataformas digitais, desde que comprovem não estar recebendo quaisquer benefícios, incentivos ou patrocínios oriundos de recursos públicos, terão direito ao auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020.</p> <p>§ 3º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Turismo, criará plataforma digital, a fim de receber, divulgar e facilitar o acesso gratuito a todos da produção audiovisual acima referida, no período em que durar a pandemia do novo coronavírus (Covid-19)”.</p>

201	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	<p>Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória Nº 948, de</p> <p>“Art. X - Fica instituído o benefício emergencial do setor cultural no valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) mensais, a ser pago durante o período em que estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), a contar do mês de abril de 2020, àquele que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; II - não tenha emprego formal ativo;</p> <p>III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, Bolsa Família;</p> <p>IV – tenha exercido nos doze meses anteriores à publicação desta lei atividade remunerada no setor da cultura, na forma do Regulamento, entre os quais se enquadram os artistas de qualquer segmento ou linguagem, produtores culturais, autores, intérpretes e executantes, bem como os técnicos em espetáculos de diversões.</p> <p>§ 1º O recebimento do benefício emergencial do setor cultural está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.</p> <p>§ 2º O benefício emergencial do setor cultural substituirá o benefício do Bolsa Família e o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Nº 13.982, de 2 de abril de 2020, nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.</p> <p>§ 3º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), excluídos aqueles contratados como intermitentes, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.</p> <p>§ 4º O benefício emergencial do setor cultural será operacionalizado e pago na forma do § 9º do art. 2º da Lei no 13.982, de 2 de abril de 2020.</p> <p>§ 5º O benefício emergencial do setor cultural será custeado com recursos da União.</p> <p>§ 6º Não descaracteriza a condição de trabalhador informal da cultura o recolhimento de contribuições como contribuinte individual ou segurado facultativo.”</p>
-----	--	---

202	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:</p> <p>“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.</p> <p>Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.</p> <p>Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:</p>
-----	--------------------------------------	--

		<p>I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;</p> <p>II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e</p> <p>III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.</p> <p>Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:</p> <p>I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;</p> <p>III - outras fontes de recursos.</p> <p>Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.</p>
203	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:</p>

204	Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	<p>Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:</p> <p>“Art. 4º (...)</p> <p>§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.</p> <p>§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.”</p>
205	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	<p>Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:</p> <p>“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.</p> <p>Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.</p> <p>Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o</p>

	<p>fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;</p> <p>II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e</p> <p>III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.</p> <p>Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:</p> <p>I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;</p> <p>III - outras fontes de recursos.</p> <p>Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.</p>
--	--

206	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º ..... § 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”
207	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020.
208	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020, a seguinte redação: “Art. 2º ..... ..... § 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste ou de melhor conveniência ao consumidor, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”
209	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020: “Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Espaços Culturais receberão um subsídio mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). § 1º Compreende-se como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, hip hop, cultura popular e bibliotecas comunitárias. § 2º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput deste artigo ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades.” (NR)
210	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória 948, de 08 de abril de 2020: “Art. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Guias de Turismo e os Agentes de Turismo regularmente registrados no CADASTUR do Ministério do Turismo farão jus a benefício mensal de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais). Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR).” (NR)

211	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:
212	Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º: “Art. 4º (...) §2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente. §3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.
213	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera-se o art. 2º da MPV 948/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; III - o reembolso dos valores pagos pelo consumidor; ou IV - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.
214	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera-se o §1º do art. 2º da MPV 948/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ..... § 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor. ..... .....(NR)

215	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Adiciona-se o §5º ao art. 2º da MPV 948/2020, que passa a vigor com a seguinte redação: Art. 2º ..... ..... § 5º Nas hipóteses do caput deste artigo, os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão prestar informações adequadas e claras aos consumidores atingidos pelo cancelamento, com antecedência de trinta dias. (NR)
216	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera-se o art. 5º da MPV 948/2020, que passa a vigor com a seguinte redação: Art. 5º O cancelamento de eventos e a suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior. (NR)
217	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera-se o art. 2º da MPV 948/2020, que passa a vigor com a seguinte redação: Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; III - o reembolso dos valores pagos pelo consumidor; ou (NR) IV -outro acordo a ser formalizado com o consumidor. (NR) ..... ..... § 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 (noventa) dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 (seis) parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor
218	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948 , de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. _ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

219	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. __ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.
220	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. __ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
221	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo: § _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

222	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	<p>Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020:</p> <p>Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</p> <p>Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDEC INE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.</p>
223	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	<p>Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020:</p> <p>Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.</p> <p>Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.</p>
224	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	<p>Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:</p> <p>Art. . O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.</p>

225	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	<p>Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo: Art. 2º.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º.....</p> <p>I. No caso de restituição de valores até R\$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.</p> <p>II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.</p> <p>III. No caso de restituição de valores entre R\$ 30.001,00 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.</p>
226	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	<p>Dê-se ao caput do artigo 1º, da MPV nº 948, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid- 19 )”.</p>
227	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	<p>Dê-se ao § 1º, do artigo 2º, da MPV nº 948, de 2020, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º .....</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do novo coronavírus (Covid-19), estendendo-se pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória”.</p>
228	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	<p>O artigo 3º, da MPV nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>III – qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia do novo coronavirus (Covid-19).</p>

229	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	<p>Art. 1º. O texto da MPV 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º para art. 13:</p> <p>“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228 -1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.</p> <p>Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.</p> <p>Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:</p>
-----	---------------------------------------	--

		<p>I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;</p> <p>II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e</p> <p>III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.</p> <p>Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:</p> <p>I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006; III - outras fontes de recursos.</p> <p>Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020”.</p>
230	Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIED ADE/TO)	<p>Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, para que passe a vigor acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p>“§ XX. Para os efeitos dessa Lei, ficam dispensadas do registro no Ministério do Turismo as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008.”</p>
231	Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIED ADE/TO)	<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, o seguinte artigo, para que passe a vigor com a seguinte redação:</p> <p>“Art. XX. No âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, os prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, que poderá ser fracionado em até quatro períodos de trinta dias.</p> <p>§ XX. Para os efeitos dessa Lei, ficam dispensadas do registro no Ministério do Turismo as empresas a que se</p>

		refere o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008.”
232	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a: (...) III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.
233	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) § 4º Na hipótese do reembolso de que trata o caput deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
234	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) §1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
235	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolsoso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:

236	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Art. 1º. O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).
237	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º: “Art. 4º (...) §2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente. §3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.
238	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:

239	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	<p>Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:</p> <p>“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.</p> <p>Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.</p> <p>Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro</p>
-----	---------------------------------	--

		<p>de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;</p> <p>II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e</p> <p>III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.</p> <p>Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:</p> <p>I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “j”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;</p> <p>III - outras fontes de recursos.</p> <p>Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.</p>
240	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	<p>Art. 1º. O artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do §5º:</p> <p>§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.</p>
241	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	<p>Art. 1º. O §4º do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E,</p>

242	Deputado Federal Marcon (PT/RS)	<p>Art. 1º. O artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;</p> <p>II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou</p> <p>III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.</p>
243	Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	<p>Altera-se o §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 2020, para vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de doze meses a partir da data contratada para início do serviço posteriormente cancelado.” (NR).</p>
244	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	<p>Altere-se o art. 3º, da Medida Provisória nº 948, para incluir o inciso III: “Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:</p> <p>I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;</p> <p>II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet; e</p> <p>III - eventos de educação, na forma de palestras, exposições, cursos livres e técnicos ” (NR).”</p>
245	Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 948, de 2020, os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, com a redação que segue:</p> <p>“Art. 5º-A Ficam suspensas as cobranças de tributos federais incidentes sobre teatros, cinemas, museus, casas de espetáculo, circos, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 5º-B Ficam suspensas as cobranças de tributos federais sobre empresas produtoras de audiovisual, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 5º-C O disposto nos artigos 5º-A e 5º-B não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.”</p>

246	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	<p>Dê-se nova redação ao caput do art. 2º; e acrescente-se § 5º ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:</p> <p>“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor por serviços não executados, desde que assegurem:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Do valor a que se refere o § 4º será deduzido, sempre, o montante do preço do serviço de intermediação prestado.”</p>
247	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	<p>Dê-se ao caput do art. 2º e ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor por serviços não executados, desde que assegurem:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo, taxa ou multa adicional ao consumidor, ressalvadas as demais condições ajustadas na contratação, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.</p> <p>.....</p> <p>.....”</p>

248	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	<p>Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que:</p> <p>I – O evento seja remarcado pelo contratante, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020;</p> <p>II – O evento seja cancelado unilateralmente pelo contratante durante a vigência do estado de calamidade a que se refere o inciso I; ou</p> <p>III – Outro acordo venha a ser formalizado entre as partes contratantes.</p> <p>§ 1º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do CAPUT, os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos que não prestarem os serviços contratados no prazo previsto deverão restituir o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II, os artistas e os demais profissionais contratados ressarcirão o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, em até seis parcelas mensais, devidas a partir de 30 dias após a data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”</p>
-----	----------------------------------	---

249	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	<p>Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:</p> <p>“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.</p> <p>Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.</p> <p>Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro</p>
-----	------------------------------------	--

		<p>de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;</p> <p>II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e</p> <p>III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.</p> <p>Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:</p> <p>I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “j”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;</p> <p>III - outras fontes de recursos.</p> <p>Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.</p>
250	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	<p>Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:</p>

251	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	<p>Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:</p> <p>“Art. 4º (...)</p> <p>§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.</p> <p>§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.</p>
252	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	<p>Art. 1º. O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).</p>
253	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	<p>Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>§1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.</p>
254	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	<p>Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º (...)</p> <p>§ 4º Na hipótese do reembolso de que trata o caput deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p>
255	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	<p>Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:</p> <p>Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:</p> <p>(...)</p> <p>III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.</p>

256	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. __ . Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.
257	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. __ . Ficam suspensos os débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser parcelados em 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços para o Consumir Amplo), a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.
258	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte artigo: Art. __ . Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
259	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Adicione-se, onde couber no Artigo 2.o. da Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020, o seguinte parágrafo: § _ As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, acordo ou reembolso aos consumidores se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

260	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<p>Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020:</p> <p>Art. 1. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 2. Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em de fevereiro de 2020</p> <p>Art.3. O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.</p>
261	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<p>Adicione-se, onde couber, renumerando-os, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril 2020:</p> <p>Art.1. Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.</p> <p>Art. 2. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.</p>
262	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<p>Insira-se, onde couber, o Artigo a seguir no texto da Medida Provisória:</p> <p>Art. . O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito com taxa de juros zero, com parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, para o fim exclusivo de subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º.</p>

263	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	<p>Acrescentem-se os Incisos I, II e III ao §4º. do Art. 2º. conforme abaixo:  Art. 2º.....  .....  § 4º.....  I. No caso de restituição de valores até R\$ 10,000,00 (dez mil reais), o governo federal fará a reposição integral dos valores restituídos.  II. No caso de restituição de valores entre R 10.001,00 (dez mil e um reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o governo federal fará a reposição de 50% (cinquenta por cento) dos valores restituídos.  III. No caso de restituição de valores entre R\$ 30.001,00 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o governo federal fará a reposição de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores restituídos.</p>
264	Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020.
265	Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	<p>Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, a seguinte redação:  “Art. 2º.....  .....  § 1º As operações de que trata o caput deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da notificação clara e inequívoca do consumidor, sem prejuízo da adoção de anúncios publicitários, quando cabíveis.  .....”</p>
266	Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:  “Art. ... Caberá nas relações regidas por essa lei o chamamento ao processo.”</p>
267	Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020:  “Art. ... Caberá nas relações regidas por essa lei o chamamento ao processo e a denúncia da lide.”</p>
268	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	<p>Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:  “Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de</p>

		caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)
269	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	<p>Art. 1º Acrescente-se à MP 948, de 2020, os seguintes artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, renumerando seu atual artigo 6º para artigo 21:</p> <p>“Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:</p> <p>I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;</p> <p>II – Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.</p> <p>Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.</p> <p>§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e</p> <p>II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.</p> <p>§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.</p> <p>§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:</p> <p>I - fornecer informações verídicas, e;</p> <p>II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p>

	<p>§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.</p> <p>Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º.</p> <p>Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e</p> <p>II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.</p> <p>Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.</p> <p>Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido;</p> <p>II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e</p> <p>III - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.</p> <p>Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.</p> <p>§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:</p> <p>I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;</p> <p>III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;</p> <p>IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;</p>
--	---

	<p>VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e</p> <p>VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> <p>§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.</p> <p>§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.</p> <p>Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.</p> <p>§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.</p> <p>§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.</p> <p>§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.</p> <p>§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.</p> <p>§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites,</p>
--	---

	<p>as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.</p> <p>Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:</p> <p>I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e</p> <p>II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.</p> <p>Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.</p> <p>§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:</p> <p>I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura;</p> <p>II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses;</p> <p>III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e</p> <p>IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.</p> <p>§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.</p> <p>Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes o</p>
--	--

		<p>risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.</p> <p>Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.</p> <p>Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.</p> <p>Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.</p> <p>Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”.</p>
270	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	<p>Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:</p> <p>“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6</p>

	<p>de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.</p> <p>Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.</p> <p>Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.</p> <p>Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</p> <p>Art. 10. Aos trabalhadores informais no setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;</p> <p>II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e</p> <p>III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.</p>
--	--

		<p>Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.</p> <p>Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:</p> <p>I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “l”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;</p> <p>II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;</p> <p>III - outras fontes de recursos.</p> <p>Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.</p>
271	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	<p>Art. 1º. O caput do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão o reembolso, em até 90 dias, das parcelas já adimplidas, até o vencimento, por qualquer meio de pagamento, pelo consumidor e, a partir do cancelamento, anularão os débitos do cartão de crédito ou mecanismo de financiamento escolhido, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:</p>
272	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	<p>Art. 1º. O artigo 4º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, para §1º:</p> <p>“Art. 4º (...)</p> <p>§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.</p> <p>§3º. Os contratantes poderão negociar junto aos prestadores de serviços a cobrança apenas dos percentuais da avença efetivamente realizados e dos gastos incorridos, mas que tiveram que ser interrompidos, anulados ou cancelados em função da pandemia, podendo haver o restabelecimento do contrato após a decretação do fim das medidas restritivas decorrentes do estado de calamidade pública.</p>

273	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Art. 1º. O caput do artigo 1º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo, cultura e qualquer outro que tenha sido diretamente afetado pela pandemia, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid- 19).
274	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Art. 1º. O §1º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) §1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação de cancelamento tenha sido fundamentada, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, na ameaça do coronavírus e se estenderão pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
275	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Art. 1º. O §4º, do artigo 2º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) § 4º Na hipótese do reembolso de que trata o caput deste artigo, os valores pagos pelo consumidor serão atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um a doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
276	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Art. 1º. O artigo 3º da medida provisória nº 948, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a: (...) III - qualquer outro serviço ou evento que tenha sido diretamente afetado pela pandemia.
277	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Modifica a redação do artigo 5º, da Medida Provisória nº 948/2020, que passa a vigorar com a seguinte alteração: As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória, embora caracterizem hipóteses de caso fortuito ou força maior, não afasta o direito básico previsto no artigo 6º, VI e das sanções administrativas do artigo 56, todos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.
278	Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIED ADE/TO)	Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, o seguinte artigo, para que passe a vigorar com a seguinte redação: “Art. XX. O art. 3º do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Art. 3º ..... ..... ..... VII – fomento da retomada de fluxo aéreo após eventuais medidas restritivas em razão de calamidade pública.

		<p>§ 1º O art. 117 da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigor acrescido do seguinte inciso: Art. 117 .....</p> <p>IV – pagamento dos custos relativos às tarifas de embarque a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1976, no caso de fomento da retomada de fluxo aéreo após eventuais medidas restritivas em razão de calamidade pública.</p> <p>§ 2º O disposto no inciso VII do art. 3º, do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, e no inciso IV do art. 117 da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015 terá aplicabilidade, de forma gradual e independente, às rotas regionais, na medida em que forem mitigadas as medidas de restrição às viagens aéreas de passageiros domésticos por ocasião da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).</p> <p>§ 3º As áreas de destinação turística de que trata o § 2º serão determinadas em ato regulamentar do Ministério do Turismo, levando em conta a quantidade e relevância dos serviços, eventos e reservas cancelados, incluídos shows e espetáculos, de que trata o art. 2º desta Lei.</p> <p>§ 4º Deverão ser disponibilizadas, mensalmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras decorrentes do disposto nesta Lei, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.”</p>
279	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	<p>Dê-se à Medida Provisória nº 948/2020 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).</p> <p>Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:</p> <p>I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; ou</p> <p>II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou</p> <p>III - o reembolso dos valores dos serviços nas condições previstas nesta norma.</p> <p>§ 1º As operações de que trata o CAPUT ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de 180 dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.</p>

	<p>§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do CAPUT poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso I do CAPUT, serão respeitados:</p> <p>I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e</p> <p>II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso III do CAPUT, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente ou em até 6 parcelas mensais, em até 180 dias a contar da data da solicitação do consumidor, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.</p> <p>§ 5º Excluem-se do reembolso previsto no inciso III os valores pertinentes a serviços de intermediação executados.</p> <p>§ 6º Nas hipóteses do CAPUT deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.</p> <p>Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:</p> <p>I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e</p> <p>II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.</p> <p>Art. 4º Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que:</p> <p>I – O evento seja remarcado pelo contratante, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020; ou</p> <p>II – O evento seja cancelado unilateralmente pelo contratante durante a vigência do estado de calamidade a que se refere o inciso I; ou</p> <p>III – Outro acordo venha a ser formalizado entre as partes contratantes.</p> <p>§ 1º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos que não prestarem os serviços contratados no prazo previsto deverão restituir o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.</p>
--	--

	<p>§ 2º Na hipótese do inciso II, os artistas e os demais profissionais contratados ressarcirão o valor recebido ao contratante, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, em até seis parcelas mensais, devidas a partir de 30 dias após a data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.</p> <p>Art. 6º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) é destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas e pessoas físicas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de:</p> <p>I - Pagamento de restituição de valores recebidos por serviços, reservas e eventos, incluídos shows e espetáculos que tenham sido cancelados, e;</p> <p>II - Pagamento de restituição de cachês e valores por serviços previamente recebidos por artistas que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e por profissionais contratados para a realização destes eventos.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos disponibilizados no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura serão distribuídos da seguinte forma:</p> <p>I - 60% para micro, pequenas empresas e microempreendedores individuais; e</p> <p>II - 40% para as demais empresas.</p> <p>Art. 7º O Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura é destinado às pessoas a que se refere o art. 6º, independentemente de seu faturamento ou receita bruta anual.</p> <p>§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - abrangerão a totalidade dos ressarcimentos a que se referem o § 4º do art. 7º e o Parágrafo Único do art. 9º; e</p> <p>II - serão destinadas exclusivamente à finalidade de que trata o inciso I.</p> <p>§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as pessoas a que se refere o art. 6º deverão ter</p>
--	---

	<p>conta corrente ou conta poupança em instituição financeira participante.</p> <p>§ 3º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura todas as instituições autorizadas a funcionar e reguladas pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 4º As pessoas a que se refere o art. 6º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura assumirão contratualmente as seguintes obrigações:</p> <p>I - fornecer informações verídicas, e;</p> <p>II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do disposto no art. 6º.</p> <p>§ 5º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 4º implica o vencimento antecipado da dívida.</p> <p>Art. 8º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para disposto no art. 6º.</p> <p>Art. 9º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura:</p> <p>I - quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e</p> <p>II - oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.</p> <p>Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput.</p> <p>Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - taxa de juros de um inteiro e cinquenta centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido, nos empréstimos realizados sob o Art. 6º, parágrafo único, I;</p> <p>II - taxa de juros de três inteiros centésimos por cento ao ano sobre o valor concedido, nos empréstimos realizados sob o Art. 6º, parágrafo único, II;</p> <p>III - prazo de sessenta meses para o pagamento; e</p> <p>IV - carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.</p> <p>Art. 11. Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses</p>
--	---

	<p>anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.</p> <p>§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:</p> <p>I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;</p> <p>II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;</p> <p>III - alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;</p> <p>IV - alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;</p> <p>VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;</p> <p>VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;</p> <p>e</p> <p>VIII - art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> <p>§ 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.</p> <p>§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.</p> <p>Art. 12 Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 18.</p> <p>§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.</p> <p>§ 3º As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.</p> <p>§ 4º As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.</p>
--	--

	<p>§ 5ºA repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 9º.</p> <p>§ 6º As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa Emergencial de aos setores de Turismo e Cultura, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.</p> <p>§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.</p> <p>§ 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto no § 4º ao § 7º e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam o § 6º e o § 7º.</p> <p>Art. 13. Fica a União autorizada a transferir para o BNDES até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1º Os recursos a serem transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die:</p> <p>I - pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e</p> <p>II - pela taxa de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 2º O aporte de que trata o caput não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.</p> <p>Art. 14. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>§ 1ºA atuação do BNDES será a título gratuito.</p> <p>§ 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:</p> <p>I - realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura; e</p> <p>II - receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses; e</p> <p>III - repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e</p>
--	---

	<p>IV - prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.</p> <p>§ 4º Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de trinta dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 13.</p> <p>Art. 15. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.</p> <p>Art. 16. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.</p> <p>Art. 17. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do caput do art. 9º, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.</p> <p>Art. 18. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão integralmente utilizadas para o enfrentamento dos problemas causados pela pandemia de coronavírus na economia, notadamente na geração de empregos nos setores de turismo e cultura.</p> <p>Art. 19. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de</p>
--	--

		<p>crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura.</p> <p>Art. 20. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes quanto ao disposto nesta Medida Provisória, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.</p> <p>Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	--	--

2020-3723